



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15765.000200/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.188 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar na sua contabilidade todos os pagamentos efetuados a prestadores de serviço - autônomos- que lhe preste serviço.

AUTÔNOMOS. A empresa é obrigada a contribuir sobre o valor pago relativamente a serviços que lhe são prestados por segurados autônomos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de aplicação da penalidade mais branda em face da primariedade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (presidente), Wesley Rocha, Antônio Sávio Nasureles, Marcelo Freitas de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) , lavrado em 20/08/2007, que constituiu crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória relativo a Recibos de Pagamentos a Autônomos - RPA, não registrados na contabilidade da empresa.

Após tomar ciência da autuação, a recorrente apresentou impugnação, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Na Decisão Notificação Nº 21-434.4/0038/2007, a DRP/São Bernardo do Campo, concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório.

No recurso voluntário, a recorrente apresentou argumentos conforme a seguir resumimos:

Entende que o prazo decadencial a ser aplicado é do § 4ª do art 150 e não do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja de cinco anos e não dez.

Afirma que os lançamentos efetuados pela fiscalização, não se referem a prestadores de serviço (autônomos)

- Solicita que seja aplicada pena mais branda por ser primário
- Requer que a pena aplicada seja convertida em advertência
- Solicita novamente a produção de prova oral

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes leite - Relator

Reconheço a tempestividade do recurso e dele tomo conhecimento

Do prazo decadencial a ser aplicado

No caso em análise, é inadequada a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para fins de cálculo do prazo de decadência, uma vez que o *caput* da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento, e que o descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento

Da qualidade de autônomos dos prestadores de serviço

De acordo com a documentação anexada pelo fiscal autuante, mormente os RPA, bem como as explicações na Decisão Notificação, resta claramente demonstrado que se trata de prestadores de serviço na qualidade de autônomo, cujos recibos de pagamento - RPA não foram contabilizados

Da aplicação da multa mais branda pela primariedade

Ora, de acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls-4), a multa aplicada foi a mais branda tendo em vista que não há agravantes e a empresa nunca tinha sido autuada pela mesma infração. Portanto, a empresa já foi beneficiada com a pena mais branda por ser primária. Portanto, não do pedido não conheço, por já ter sido atendido.

Do pedido de conversão de multa para advertência

A aplicação da multa pela autoridade fiscal, a definição do valor, os atenuantes e agravantes, prazo para pagamento/parcelamento ou impugnação, constituem-se em atividades administrativas plenamente vinculadas, ou seja, somente se previstas em lei. No presente caso, não há na legislação vigente, nenhum comando que possibilite a conversão da pena pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em pena de advertência.

Portanto, não há que se falar em conversão de pena de multa por pena advertência, por falta de previsão legal para tal.

Do pedido de apresentação de prova oral

A recorrente requer a possibilidade de produção de prova oral. da mesma forma que tinha requerido na impugnação, o que foi negado, conforme reproduzimos abaixo:

38.- A impugnante solicitou a produção de prova documental, pericial e depoimentos de seus representantes e prova testemunhal.

39.- A impugnante, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, recebeu as INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE - IPC (fls. 06 e 07), a qual afirma que são elementos essenciais à instrução da defesa (item 2.5.1 do IPC):

- a) a qualificação do contribuinte impugnante;*
 - b) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
 - c) as diligências ou perícias que o contribuinte impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*
- (...)*

40.- O art. 9º da PORTARIA Nº 520, de 19 de maio de 2004, do Ministro da Previdência Social, reitera o que foi mencionado acima, acrescentando o seguinte:

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a Impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

41.- No caso em tela, a impugnante já teve duas oportunidades para juntar os documentos necessários a sua defesa.

Assim, mantemos o entendimento exarado na Decisão-Notificação de que, de acordo com a legislação específica da época, o momento de produção das provas seria o da apresentação da defesa/impugnação, não cabendo portanto, produção de provas orais.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e no mérito por negar--
lhe provimento

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

